



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

## PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 06/2007

Reg. Col. nº 4403/2004

**Acusados:** Antonio Luiz de Mello e Souza  
Antonio Luiz de Mello e Souza  
ASM Administradora de Recursos Ltda.  
ASM Asset Management DTVM S.A.  
BEM DTVM Ltda.  
BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM  
Eduardo Jorge Chame Saad  
Estratégia Investimentos S.A. CVC  
Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda  
Fernando Salles Teixeira de Mello  
Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S.A.  
José de Vasconcellos e Silva  
Nominal DTVM Ltda.  
Olímpio Uchoa Vianna  
Sergio Luiz Vieira Machado de Mattos

**Assunto:** Juntada de documentos

**Diretor Relator:** Henrique Machado

### DESPACHO

1. Cuida-se de processo administrativo sancionador instaurado para apurar possível operação fraudulenta na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios denominados Fundos de Compensação de Variações Salariais (“FCVS”) e posterior transmissão dos direitos para outro fundo de investimento. Também examina pretensa atuação irregular do administrador dos fundos e a negociação indireta de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios por parte do gestor, com resgate em condições não previstas pelo regulamento.

2. Em 28.09.2010, o Colegiado decidiu, por unanimidade, acompanhando o voto do Diretor Relator Marcos Pinto (fls. 5.819-5.869):

- 1) **Condenar**, por infração ao item I da Instrução CVM nº 08/79, Antonio Luiz de Mello e Souza, ASM Asset Management DTVM S/A e ASM Administradora de Recursos Ltda à pena de suspensão, por sete anos, da autorização para o exercício da função de administrador de carteiras; Sérgio Luiz Vieira Machado de Mattos à pena de inabilitação temporária, por sete anos, para o exercício do cargo de administrador em entidade integrante do sistema de distribuição; Eduardo Jorge Chame Saad à pena de multa de R\$264 milhões; Fernando Salles Teixeira de Mello à pena de multa de R\$54 milhões; José de Vasconcellos e Silva à pena de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

multa de R\$55 milhões; Olímpio Uchoa Vianna à pena de R\$56 milhões; Nominal DTVM Ltda. à pena de multa R\$7 milhões; Gestora de Recebíveis Tetto Habitação à pena de multa de R\$43 milhões; Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda à pena de multa de R\$21 milhões; Estratégia Investimentos S/A CVC à pena de R\$1 milhão.

- 2) **Condenar**, por infração ao art. 16, I, da Instrução CVM nº 306/99, ASM Administradora de Recursos Ltda. à pena de multa de R\$100 mil.
- 3) **Absolver** BEM DTVM Ltda. e BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A das imputações formuladas.

3. Em 31.05.2011, o MM. Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro enviou ofício à CVM cientificando decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0017585-47.2010.4.02.5101 (2010.51.01.017585-7), impetrado por Olímpio Uchoa Vianna, na qual reconheceu a invalidade de todos os atos praticados posteriormente ao momento legalmente previsto para o início da dilação probatória, inclusive o julgamento e seus efeitos, em razão da violação ao devido processo legal decorrente do indeferimento de produção de prova necessária ao adequado exercício da função administrativa exercida pela CVM (fls. 5.931-5.940).

4. Determinou, assim, que a CVM adotasse medidas necessárias à produção das provas requeridas por Olímpio Uchoa Vianna consistentes (i) na convocação de pessoa habilitada a realizar demonstração pericial da inexistência do prejuízo alegado no processo administrativo sancionador e (ii) na expedição de ofício à CETIP S.A. solicitando a entrega de todos os registros eletrônicos referentes a operações semelhantes às analisadas no presente processo, diligências pertinentes para a formação do convencimento do órgão julgado administrativo, quando do julgamento.

5. Em 27.06.2012, a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação apresentada pela CVM mantendo os termos da parte dispositiva da sentença, qual seja, a anulação do PAS CVM nº 06/2007 e determinação da produção de prova pericial, bem como reformando a sentença na parte relativa à extensão dos efeitos dela para a esfera jurídica dos demais acusados no processo administrativo sancionador, ficando a critério da CVM a extensão aos demais envolvidos que solicitaram prova idêntica (fls. 5.984-6.011).

6. Em 20.12.2012, a CVM recebeu Mandado de Intimação para cumprimento da decisão judicial (fls. 5.983).

7. Em 01.02.2013, a Diretora Luciana Dias determinou, com o intuito de dar cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da apelação em mandado de segurança, a formação de instrumento com cópia integral e autêntica dos autos deste processo para que fosse realizada a perícia e o julgamento do acusado Olímpio Uchoa Vianna.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

8. Com relação aos demais acusados, determinou o encaminhamento dos autos do PAS CVM nº 06/2007 ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”) para que fossem processados os recursos interpostos contra a decisão condenatória do Colegiado (fls. 6.012-6.013).

9. Em seguida, os acusados não abarcados pela decisão judicial protocolaram pedidos de reconsideração da decisão proferida pela Diretora Luciana pleiteando, em síntese, que eles deveriam ter o direito de produzir a prova permitida a Olímpio Uchoa Vianna, vez que ela teria repercussão e importância para fins de dosimetria da pena, bem como a CVM teria o dever de prolatar uma decisão uniforme para todos os acusados que teriam praticado os mesmos atos operacionais. Alegaram que esse entendimento seria decorrente do princípio da comunhão da prova, segundo o qual as provas produzidas pertencem ao processo e a todas as partes que o integram.

10. Em 19.03.2013, ao examinar os pedidos, a Diretora Luciana entendeu que não caberia à CVM estender-lhes os efeitos da decisão judicial que beneficiou tão somente Olímpio Uchoa Vianna, devendo os acusados aguardarem manifestação do CRSFN sobre os recursos eventualmente interpostos. Lembrou que os acusados poderiam utilizar a prova pericial para dar ciência de seu resultado ao CRSFN, o qual poderia considerá-la para os efeitos que julgar pertinentes (6.272-6.277).

11. Em 21.06.2013, a Procuradoria Federal Especializada (“PFE-CVM”) encaminhou para ciência e cumprimento decisões liminares relacionadas a quatro processos de mandado de segurança ajuizados pelos acusado no PAS CVM nº 06/2007 em face da Diretora Luciana Dias e da Presidência da CVM. Havia duas decisões liminares determinando a suspensão do processo e a participação de determinados acusados na produção da prova, outra tão somente suspendendo o andamento do processo, bem como processo sem decisão liminar proferida.

12. Em 09.07.2013, considerando o pedido de prorrogação para apresentação do laudo apresentado pelo perito e as decisões liminares, a Diretora Luciana Dias determinou a suspensão do processo até fosse obtido esclarecimento mais preciso no âmbito dos embargos de declaração opostos pela PFE-CVM. Decidiu prorrogar o prazo para a produção da prova e participação dos acusados beneficiados pelas medidas liminares após fosse revertida à suspensão.

13. Em 26.08.2013, diante dos esclarecimentos prestados no âmbito dos embargos de declaração quanto à suspensão dos prazos para interposição de recursos ao CRSFN, a Diretora Luciana Dias determinou a produção da prova com a participação de todos os acusados.

14. Em 13.12.2013, o laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 6.503-6.810; 6.890-6.917; 6.995-6.998).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

15. Em 08.09.2015, o Diretor Roberto Tadeu foi sorteado relator do processo, em razão do afastamento da Diretora Luciana Dias (fls. 8.574).

16. Em 29.09.2015, o Diretor Roberto Tadeu determinou, adotando integralmente sugestão da PFE-CVM (fls. 8.601-8.605), o que se segue (fls. 8.606-8.607):

*i) intimação dos acusados ASM ASSET MANAGEMENT DTVM S.A., SERGIO LUIZ VIEIRA MACHADO DE MATTOS, ASM ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA. (atual ARTIS Gestora de Recursos S.A), ANTONIO LUIZ DE MELLO E SOUZA, EUGÊNIO PACELLI MARQUES DE ALMEIDA HOLANDA, GESTORA DE RECEBÍVEIS TETTO HABITAÇÃO S/A. e ESTRATÉGIA INVESTIMENTOS S.A. CVC, na forma do art. 37 da Deliberação CVM 538/08, para apresentação de recurso ao CRSFN contra a decisão proferida pelo Colegiado da CVM em 28/09/2010, considerando, inclusive, a instrução probatória realizada a partir da decisão da Diretora Luciana Dias de fls. 6.012/6.013;*

*ii) encaminhamento dos autos do PAS CVM 06/2007 ao CRSFN, após a apresentação dos recursos ou o transcurso in albis dos respectivos prazos;*

*iii) extração de cópia integral e atual dos autos do PAS CVM 06/2007 para composição do instrumento (que tomou o número de PAS CVM 08/2013) determinado pela Diretora Luciana Dias, conforme decisão de 1º/02/2013 (fls. 6.012/6.013), de modo que os acusados que serão submetidos a novo julgamento (OLIMPIO UCHOA VIANNA e NOMINAL DTVM LTDA), o sejam nos autos desse PAS CVM 08/2013, o qual deverá seguir curso próprio, na forma da Deliberação CVM 538/08;*

*iv) em relação aos acusados FERNANDO SALLES TEIXEIRA DE MELLO, EDUARDO JORGE CHAME SAAD e JOSÉ DE VASCONCELLOS E SILVA, eventuais novas providências deverão aguardar nova orientação da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE-CVM); e*

*v) publicação no Diário Oficial da União da presente decisão.*

17. Em 16.11.2015, o Diretor Roberto Tadeu reconsiderou parcialmente sua decisão para tornar sem efeito a intimação dos acusados Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda e Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A, uma vez que para estes a decisão judicial havia suspenso o prazo para interposição de recurso ao CRSFN (fls. 8.674-8.675).

18. Em 25.01.2016, os autos do PAS CVM nº 06/07 com os recursos voluntários interpostos pela Estratégia Investimentos S/A CVC, Antônio Luiz de Mello e Souza, Artis Gestora de Recursos S/A (nova denominação da ASM Administradora de Recursos Ltda.) Akro DTVM S/A (nova denominação da ASM Asset Management DTVM S/A) e Sergio Luiz Vieira Machado de Mattos (fls. 8.721-8.807) e o recurso de ofício interposto pela CVM foram remetidos ao CRSFN (fls. 8.854-8.855).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

19. Na remessa ao órgão revisor foi ressaltado que o prazo para apresentação de recurso ao CRSFN estava suspenso para os acusados Fernando Salles Teixeira de Mello, Eduardo Jorge Chame Saad, José de Vasconcellos e Silva, Eugênio PAcelli Marques de Almeida Holanda e Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A, em razão de decisões liminares. Também informou que havia determinação judicial para que a CVM realizasse novo julgamento para examinar as condutas de Olimpio Uchoa Viana e Nominal DTVM Ltda.

20. Em 12.12.2017, o CRSFN decidiu, por unanimidade, acolher pleito recursal para declarar a nulidade da decisão da CVM, nos termos da conclusão do Conselheiro Relator Antônio Augusto de Sá Freire Filho a seguir transcrita (doc. SEI nº 0501531, 0501540, 0501544, 0501557, 0501559):

*Assim, entendendo que o objeto da perícia interfere diretamente no julgamento de todos os réus, acompanho a PGFN no sentido de que há necessidade de novo julgamento pela CVM. Dessa forma, voto no sentido de dar provimento aos recursos voluntários para declarar nulidade da decisão de primeira instância, determinando a realização de novo julgamento pela CVM. Relativamente ao pleito de que a nova decisão seja aplicada apenas aos Recorrentes condenados, não se aplicando aos absolvidos, entendo que o Recurso não deve ser acolhido. Tomo como fundamento os argumentos da PGFN de que anulação alcança todos os acusados, não nos cabendo segregar os Recorrentes dos recorridos.*

21. Em 29.03 e 27.04.2018, a PFE-CVM emitiu notas técnicas relativas à decisão da CRSFN, cujos principais termos estão a seguir reproduzidos (doc. SEI nº 0521730):

*não há mais impedimentos decorrentes de decisões judiciais ao julgamento administrativo na CVM de todos os investigados no PAS CVM em exame, pois não há mais nenhuma decisão judicial em vigor neste sentido, posto que: mesmo no Mandado de Segurança nº 0017585-47.2010.4.02.5101 que contém pleito de anulação, ocorreu a perda do objeto dos Recursos Extraordinário e Especial interpostos neste caso, impetrado por OLÍMPIO UCHOA VIANNA, diante da decisão do CRSFN em tela.*

*(...)*

*No presente caso, além dos recursos interpostos ao CRSFN, foi aberto novo processo (PAS 08/2013), pelos motivos mencionados no início do presente despacho. Ocorre que devem ser considerados sem nenhum efeito todos os atos praticados após a decisão da CVM, pois todos os atos subsequentes dependem daquele ato processual específico. Com isso, tendo em vista o citado art. 281 do CPC, deve o PAS 06/2007 ser novamente julgado em relação a todos os acusados, conforme expressamente consignado na decisão do CRSFN. Além disso, impõe-se reconhecer a perda de objeto do PAS nº 08/20013 e, conseqüentemente, a necessidade de sua*



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*extinção, tendo em vista que o julgamento que nele seria realizado deverá ocorrer no âmbito do PAS nº 06/2007."*

22. Em 29.05.2018, em reunião do Colegiado fui designado, por conexão ao PAS CVM nº 08/2013, relator do PAS CVM nº 06/2007, conforme prevê o art. 5º-A da Deliberação CVM nº 558, de 12 de novembro de 2008 (doc. SEI nº 0527737).

23. Diante da necessidade de realizar novo julgamento do PAS CVM nº 06/2007 em relação a todos os acusados em cumprimento à decisão do CRSFN, e considerando que o PAS CVM nº 08/2013 foi formado com cópia integral e autêntica destes autos justamente para que nele fosse realizado novo julgamento dos acusados beneficiados por medidas judiciais, forçoso reconhecer, em linha com a opinião emitida pela PFE-CVM, a perda de objeto do PAS CVM nº 08/2013. Deste modo, todos os acusados devem ser julgados no âmbito do PAS CVM nº 06/2007.

24. Ante o exposto, determino seja encerrado o PAS CVM nº 08/2013, devendo todos os documentos a ele pertinentes serem acostados aos autos do PAS CVM nº 06/07, para o melhor aproveitamento dos atos processuais praticados, notadamente porque estes são constituídos, em sua maioria, por petições de defesa.

25. Por fim, remeto o processo à CCP para que providencie a intimação dos acusados para manifestação no prazo de 15 (quinze), nos termos do art. 24 da Deliberação CVM nº 538/08<sup>1</sup>.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2018.

**Henrique Balduino Machado Moreira**

Diretor Relator

---

<sup>1</sup> Deliberação CVM nº 538/08, art. 24. Ao acusado será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre as provas produzidas, independentemente de haver, ou não, acompanhado a sua produção.